



COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
UNIDADE DE COMPRAS E LICITAÇÕES - A-GAD/PROCEMPA
RELATÓRIO

LICITAÇÃO ELETRÔNICA 31/2025

Registro de Preços para Aquisição de Câmeras de Videomonitoramento

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

1. Da Admissibilidade

Ambas as recorrentes, as empresas METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA e VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA apresentaram suas peças recursais de forma tempestiva e acompanhadas dos documentos pertinentes, merecendo, portanto, terem seus recursos conhecidos.

2. Das Razões

2.1. METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA

Em síntese, a empresa METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO repudia a desclassificação de sua proposta, bem como a habilitação da empresa FG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA LTDA. Quanto a esta última, entende que o objeto ofertado não atende as exigências técnicas constantes no instrumento convocatório.

Em relação à conectividade móvel, a recorrente defende que o Edital não exige que a câmara seja all-in-one, mas “determina apenas que o KIT Solar deve possuir conectividade móvel”, sendo que o kit ofertado contempla a conectividade 3G/4G, conforme exigido. Afirma que “não havia obrigação editalícia de envio do catálogo do kit solar”.

2.2. VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA

A Recorrente se insurge contra a habilitação da empresa FG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, argumentando que esta ofertou objeto descontinuado e que não atende as especificações técnicas. Alega, ainda, que a Recorrida não atendeu a habilitação jurídica, bem como questiona a possibilidade desta utilizar os benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006.

A VIGILLARE SISTEMAS afirma que a FG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS não apresentou o link do fabricante do modelo ofertado e que ostenta irregularidade societária insanável.

3. Das Contrarrazões

3.1. FG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA LTDA

Com relação à alegação de irregularidade societária e impossibilidade de usufruir dos privilégios previstos na Lei Complementar 123/2006, a Recorrida explica que passou por alteração contratual, devidamente cadastrada na junta comercial e registrada nos autos do processo, não caracterizando nenhuma irregularidade de representação. Argumenta que seu enquadramento com ME/EPP é legítimo, pois a referida Lei não proíbe a participação de sócios em outras empresas, mas sim que a receita bruta global das empresas não pode ultrapassar o limite de R\$ 4.800.000,00 anuais, declarando que cumpre rigorosamente este requisito.

Quanto ao modelo ofertado, a FG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA afirma que, em sede de diligência, esclareceu e comprovou que ofertará o modelo HIKVISION DS-2DE54251IWG-K/4G, sendo que este atende os requisitos técnicos.

4. Da Análise Técnica

4.1. Do Recurso Apresentado pela METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA

4.1.1. Alega que o edital não exige que a câmera seja "all-on one".

Na própria definição da câmera na especificação temos a seguinte descrição: CÂMERA DOME PTZ 4MP AUTÔNOMA DE ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE PAINEL SOLAR E COMUNICAÇÃO WIRELESS. O termo realçado **AUTÔNOMA**, qualifica a câmera e seus componentes, com um único produto. Para ser autônoma e possuir "Comunicação Wireless" e "Alimentação através de Painel Solar", a conectividade e alimentação devem ser características intrínseca do dispositivo principal, que é a câmeras e não dependente de um hardware de terceiros (modem externo) acoplado via cabos de rede externos, painel solar e bateria. O próprio item 1.27 Deverá ser fornecido todos os acessórios e suportes necessários para a instalação completa do **módulo**. O termo **módulo** reforça o conceito de uma unidade construtiva padronizada e integrada. Ao utilizar o singular ("o módulo"), a especificação técnica reitera que a solução, embora composta por subsistemas (lentes, sensor, modem, bateria), deve constituir-se fisicamente como uma **unidade funcional única** no momento da entrega e instalação, e não um aglomerado de periféricos desconexos que exigem integração em campo (montagem de caixas herméticas, crimpagem de cabos entre modem e câmera, etc.). O proponente teve o período regulamentar para solicitação de esclarecimentos antes da data de abertura do certame e não realizou este questionamento de dúvida. Portanto, esse pedido de reconsideração está **indeferido**.

4.1.2. Alega que a solução ofertada atende integralmente o edital.

Não é ofertado um produto autônomo e integrado, como explicado na resposta anterior. Portanto, esse pedido de reconsideração está **indeferido**.

4.1.3. Alega que não existe conectividade embarcada exclusivamente na câmera.

A câmera DS-2DE5425IWG-K/4G (<https://www.hikvision.com/pt/products/IP-Products/Network-Cameras/solar-powered-security-camera-setup/ds-2de5425iwg-k-4g/>) da Hikvision, atende todas as funcionalidades especificadas para a câmera solicitada, com conectividade 4G embarcada. O proponente ofertou câmera nesse item da Hikvision e pelo visto não conhece o catálogo de produtos atualizado desse fabricante. Portanto, esse pedido de reconsideração está **indeferido**.

4.1.4. Alega que o edital que o edital exige apresentação do catálogo apenas para câmeras e injetores PoE.

Como foi informado na resposta anterior, bastava o proponente ter indicado o link da câmera autônoma, com todos os itens integrados em um mesmo produto, que não fez porque desconhecia qua havia um produto assim. Portanto, esse pedido de reconsideração está **indeferido**.

4.1.5. Alega que não existe um produto que atenda a câmera 1. CÂMERA DOME PTZ 4MP AUTÔNOMA DE ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE PAINEL SOLAR E COMUNICAÇÃO WIRELESS

Como informado anteriormente, temos a câmera DS-2DE5425IWG-K/4G (<https://www.hikvision.com/pt/products/IP-Products/Network-Cameras/solar-powered-security-camera-setup/ds-2de5425iwg-k-4g/>) da Hikvision, atende todas as funcionalidades especificadas para a câmera solicitada. Portanto, esse pedido de reconsideração está **indeferido**.

4.1.6. Alega que câmera ofertada DS-2CD2121G0-IS não está descontinuada, indicando que no catálogo brasileiro da Hikvision que esse equipamento 4. CÂMERA MINI DOME DE 3 EIXOS DE VISUALIZAÇÃO 2MP, é comercializável pela Hikvision no Brasil.

A indicação inicial de invalidade do produto, fundamentou-se em dados oficiais do site global da fabricante. Restou esclarecido posteriormente, em contato com a Hikvision, que a fabricante opera com distinção regional de portfólio, estando o item vigente no Brasil. Tal particularidade, não explícita nas fontes internacionais consultadas, fundamentou a primeira análise. Cientes agora da disponibilidade local, o pedido de reconsideração está **deferido**.

4.1.7. Requer a reabilitação da Metropole

A câmera 1. CÂMERA DOME PTZ 4MP AUTÔNOMA DE ALIMENTAÇÃO ATRAVÉS DE PAINEL SOLAR E COMUNICAÇÃO WIRELESS, ofertada pela Metrópole, continua sendo desatendida, portanto a empresa mantém-se como **INABILITADA TECNICAMENTE**.

4.1.8. Alega que a empresa FG incorreu em divergência entre o modelo ofertado na proposta e modelo encaminhado no catálogo

Indeferido.

4.1.9. Alega que o modelo 888 ofertado pela FG, não cumpre os requisitos de infravermelho, nível de proteção IK10, nível de sensor de imagem DWDR e homologação da ANATEL.

Sobre o nível de infravermelho, na tramitação desse processo de edital, a empresa C2 HSOLUTIONS, questiona o nível de infravermelho de até 200 metros, perguntando se seria aceito até 150 metros e nossa resposta foi positiva, aceitando essa redução. Como está resposta foi publicada e visível a todos proponentes em tempo de disputa da licitação, esse pedido de reconsideração está **indeferido**.

Sobre a inexistência da citação do nível de proteção IK10. O datasheet da câmera DS-2DE5425IWG-K/4G, não explicita esse nível de proteção, o pedido de reconsideração está **deferido**.

Sobre o nível de WDR, o que a especificação exigia e não aceitava era que fosse DWDR e se fosse DWDR estaria escrito isso. Logo, esse não seria um item de desclassificação. Portanto, esse pedido de reconsideração está

indeferido.

Sobre o produto não estar homologado na ANATEL, na especificação técnica não foi mencionada essa exigência. Portanto, esse pedido de reconsideração está **indeferido**.

4.1.10. Alega que o modelo DS-2CD2123G2-IS ofertado pela FG, está descontinuado.

A indicação inicial de validade do produto, fundamentou-se em dados oficiais do site global da fabricante. Restou esclarecido posteriormente, em contato com a Hikvision, que a fabricante opera com distinção regional de portfólio, não estando o item vigente no Brasil. Tal particularidade, não explícita nas fontes internacionais consultadas, fundamentou a primeira análise. Cientes agora da disponibilidade local, o pedido de reconsideração está **deferido**.

4.1.11. Alega que o modelo DS-2CD3T56G2-ISU/SL ofertado pela FG, está descontinuado.

A indicação inicial de validade do produto, fundamentou-se em dados oficiais do site global da fabricante. Restou esclarecido posteriormente, em contato com a Hikvision, que a fabricante opera com distinção regional de portfólio, não estando o item vigente no Brasil. Tal particularidade, não explícita nas fontes internacionais consultadas, fundamentou a primeira análise. Cientes agora da disponibilidade local, o pedido de reconsideração está **deferido**.

4.2. Do Recurso Apresentado pela VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA

4.2.1. Da não apresentação do link do fabricante para o modelo ofertado.

Na apresentação da documentação, a empresa FG indicou de forma clara e objetiva todos os modelos de câmeras ofertados, o que possibilitou a verificação dos equipamentos diretamente a partir das informações fornecidas. A ausência do link do fabricante não comprometeu a análise frente as especificações técnicas. Ademais, essa informação poderia ser solicitada por meio de diligência, o que não consideramos necessário, isso, sem prejuízo à isonomia ou à competitividade do certame. Portanto, esse pedido de reconsideração está **indeferido**.

4.2.2. Da apresentação de equipamentos descontinuados e em desacordo com as especificações técnicas exigidas no edital.

Alega que as câmeras ofertadas pela FG, a saber: Item 4. HIKVISION DS-2CD2123G2-1(S) e Item 5. HIKVISION DS-2CD3T56G2-ISU/SL, estão fora de linha de fabricação.

A indicação inicial de validade do produto, fundamentou-se em dados oficiais do site global da fabricante. Restou esclarecido posteriormente, em contato com a Hikvision, que a fabricante opera com distinção regional de portfólio, não estando o item vigente no Brasil. Tal particularidade, não explícita nas fontes internacionais consultadas, fundamentou a primeira análise. Cientes agora da disponibilidade local, o pedido de reconsideração está **deferido**.

4.2.3. Do não atendimento aos requisitos de Habilitação Técnica.

A análise do item anterior sinaliza a **INABILITAÇÃO TÉCNICA** da empresa FG.

4.3. Das Contrarrazões Apresentadas pela FG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA LTDA

A empresa FG alega que as câmeras de modelos DS-2CD2123G2-IS e DS-2CD3T56G2-ISU/SL. Quanto à vigência dos modelos, sustenta sua defesa em carta emitida por um distribuidor da marca. fonte soberana para tal confirmação.

Em contato diretamente com representantes da Hikvision, fomos informados de que os modelos estão realmente descontinuados para o Brasil, conforme os links comprobatórios que nos enviaram:

Câmera DS-2CD2123G2-I(S), - 37236727 -, URL: <https://www.hikvision.com/pt-br/products/IP-Products/Network-Cameras/Pro-Series-EasyIP-/ds-2cd2123g2-i-s-/?subName=DS-2CD2123G2-IS>.

Câmera DS-2CD3T56G2-ISU/S, - 37236741 -, URL: <https://www.hikvision.com/pt-br/products/IP-Products/Network-Cameras/Ultra-Series-SmartIP-/ds-2cd3t56g2-isu-sl/>.

Portanto, esse pedido de reconsideração está **indeferido**.

4.4. Da Conclusão

A empresa METROPOLE continua INABILITADA TECNICAMENTE e a empresa FG também fica INABILITADA TECNICAMENTE, por indicar câmeras descontinuadas.

5. Da Análise Jurídica

Em sede de diligência, a FG SERVIÇOS E COMÉRCIO apresentou Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial de Santa Catarina em 13/01/2026, na qual mantém seu enquadramento como Microempresa.

Ademais, restou claro que a Sócia Geovana Nicoski **ingressou na empresa em 13.11.2025**. A empresa se manifestou, por exemplo, em 03.11.2025, com documentação de certidão simplificada digital da JUCESC e contrato social, aliás, dentro do prazo 8.6 do edital (6 meses), fruto de solicitação de diligência complementar da Assessoria Jurídica, quando, pois, Sr. Wesley ainda era detentor de plenos poderes, **o que credibiliza e torna válido todos os atos praticados até aquele momento**.

6. Do Resultado Final

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, julgo **parcialmente procedentes** os recursos interpostos pelas empresas METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA e VIGILLARE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, permanecendo **inabilitada** a empresa METROPOLE SECURITY COMERCIO ELETRO ELETRONICO e restando **inabilitada** a empresa FG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E INFORMÁTICA LTDA.

Luisa Reichardt
Pregoeira

Fernanda Nascimento da Silva
Supervisora de Compras e Licitações

DE ACORDO COM A PROCEDÊNCIA PARCIAL:

Leandro Marques Santos
Gerente Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Maria Schmidt Reichardt, Analista Administrativo**, em 22/01/2026, às 14:48, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Nascimento da Silva, Supervisor(a)**, em 23/01/2026, às 10:33, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Marques Santos, Gerente**, em 23/01/2026, às 10:38, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **37549288** e o código CRC **7F47C0A1**.